



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
*Estado de São Paulo*

**SENHOR PRESIDENTE;**

**SENHORES VEREADORES:**



**INDICAÇÃO Nº**

**002743**

A técnica da estomia consiste na abertura de um órgão por meio de um ato cirúrgico, formando uma boca que passa a ter contato com o meio externo para eliminações de secreções, fezes e/ou urina.

Após essa cirurgia, adaptar-se à nova realidade pode ser um processo complicado. Ser um paciente ostomizado não é uma tarefa fácil, ainda mais quando o assunto é o banheiro. Com certeza é um dos lugares que mais necessita de alteração para que o paciente possa realizar com conforto e segurança a higiene e troca da bolsa. Mas, encontrar um banheiro adaptado para pessoas ostomizadas ainda é muito difícil.

Além do desconforto que o paciente já tem, muitas pessoas ostomizadas hesitam em sair de suas casas e ter uma vida social em função da preocupação com o esvaziamento de sua bolsa coletora fora da residência. Para um ostomizado é estressante utilizar banheiros públicos e de comércios.

A solução é bem simples, basta um vaso sanitário infantil colocado na altura ideal para que o ostomizado não precise se curvar no momento de esvaziar suas bolsas, e, depois, possa fazer a higienização através de uma ducha adaptada.

Por tais motivos, é que envio cópia do projeto para apreciação do executivo.



# Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

## Estado de São Paulo

### ANTEPROJETO DE LEI N.º

Garante o direito de acessibilidade das pessoas ostomizadas aos banheiros de uso público do município, mediante a instalação de equipamentos adequados para a sua utilização

Art. 1º. Ficam garantidas às pessoas ostomizadas, as condições de acessibilidade aos sanitários de uso público, localizados em rodoviárias, cinemas, teatros, igrejas, serviços de saúde, hospitais, shopping centers, centros comerciais, supermercados, bancos, locais destinados à realização de festas, eventos e shows, órgãos públicos, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam suas necessidades especiais.

Art. 2º. Torna obrigatória a construção de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo.

Art. 3º. Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas, serão dotados de instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

#### I — instalações sanitárias:

a) vaso sanitário normal ou infantil com anteparo seco e sistema de descarga, preferencialmente para fixação em paredes, com altura de 80 (oitenta) centímetros do chão para descartar o conteúdo das bolsas coletooras;

b) ducha higiênica colocada ao lado direito do vaso sanitário, com seu ponto de água a 110 (cento e dez) centímetros do chão para lavagem ou troca da bolsa coletoora;

c) lavatório para as mãos, colocado próximo ao vaso sanitário;

d) prateleira colocada ao lado esquerdo ou bancada circundando o vaso sanitário;



# *Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*

## *Estado de São Paulo*

e) espelho fixado na parede imediatamente acima do vaso sanitário, para inspeção das condições gerais do estoma;

f) suporte para fixação de papel higiênico colocado próximo e em altura atível com a do vaso sanitário;

### II — acessórios:

a) lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

b) suporte para papel toalha;

c) cabides;

### III — ajustes arquitetônicos:

a) ventilação adequada;

b) Símbolo Nacional da Pessoa com Deficiência, incluindo o Símbolo Nacional da Pessoa Ostomizada, colocado na entrada do banheiro indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas.

Art. 4º. Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo, através do órgão competente, estabelecerá os prazos e critérios para que sejam realizadas nas edificações as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal, além de estabelecer penalidades para o seu não cumprimento.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º. Caberá ao Poder Executivo, através de órgão competente, a fiscalização no que tange a observância das normas previstas nesta Lei.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande*  
Estado de São Paulo

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de dezembro de 2020.

*Tatiana Toschi Mendes*

**TATIANA TOSCHI MENDES**

**Vereadora**